



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2390826-28.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTES: João Alfredo Ribeiro e Sonia Aparecida dos Santos Ribeiro

AGRAVADO: Alesat Combustíveis S/A

INTERESSADO: Combustil - Combustíveis e Lubrificantes Ltda

JUIZ: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto sem a apresentação das custas recursais, em razão do pedido de justiça gratuita – Despacho que determinou a comprovação da gratuidade, mediante a apresentação de documentos – Pleito indeferido, diante da ausência de apresentação de qualquer documentação – Intimação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Agravantes que não recorreram da decisão de indeferimento do benefício, nem recolheram as custas recursais, limitando-se a insistir no pedido de justiça gratuita, ainda sem apresentar a totalidade da documentação solicitada – Decisão de indeferimento que não comporta reconsideração – Ausente a concessão do benefício e o recolhimento do preparo, resta configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fls. 1.131/1.134**, dos autos de origem, que **rejeitou a impugnação à**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrematação apresentada pelos terceiros interessados, ora agravantes, afirmando que (i) houve comprovação de pagamento da entrada da arrematação e da comissão do leiloeiro; (ii) não há que se falar em arrematação por preço vil, uma vez que o lance respeitou o mínimo de 60% da avaliação do bem, bem como a forma de pagamento prevista no artigo 895, §1º, do CPC; (iii) a ausência de intimação da empresa executada, em razão da não habilitação dos herdeiros do único sócio falecido, constitui matéria já decidida e preclusa, além do que o edital de leilão supriu a intimação, considerando ser a executada revel, nos termos do artigo 889, p. u., do CPC.

Insurgem-se os agravantes insistindo na nulidade do leilão, sustentando que: (a) não houve intimação da executada e dos ora agravantes, proprietários do imóvel; (b) a arrematação ocorreu por preço vil; (c) necessidade de estabelecer qual o valor devido à exequente e de que forma os agravantes receberão sua parte.

Recurso tempestivo. Preparo não apresentado, ante o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Efeito suspensivo indeferido (fls. 56/58). Contrariedade às fls. 62/68.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de deserção.

Os agravantes deixaram de apresentar as custas de preparo, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante de tal pedido, fora proferido o despacho de fls. 56/58, no qual constou a determinação de apresentação de rol de documentos, a fim de demonstrar a precariedade financeira alegada, consoante art. 99, §2º, do CPC.

Os recorrentes, contudo, quedaram-se inertes (certidão de fl. 85), deixando de apresentar a documentação solicitada, de modo que impediram a análise da sua condição financeira.

Nesse contexto, o pleito de gratuidade restou indeferido pelo despacho de fl. 87, intimando-se a parte agravante para proceder ao recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os agravantes, contudo, não recorreram da decisão de indeferimento e nem recolheram as custas recursais, limitando-se a insistir no pleito de justiça gratuita (fls. 90/93), ainda sem apresentar a integralidade da documentação solicitada.

Ora, não há motivos para reconsiderar a decisão que indeferiu o benefício, visto que a parte deixou transcorrer o prazo concedido para comprovação da precariedade *in albis* e continua a omitir parte de documentação financeira solicitada.

Em conclusão, tendo em vista a ausência de concessão de justiça gratuita e de recolhimento do preparo, que é pressuposto de admissibilidade recursal, é o caso de não conhecimento do agravo de instrumento, reconhecendo-se a ocorrência de **deserção**¹, nos termos do disposto no **artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil**².

Diante do exposto, através da presente decisão monocrática,
NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Comunique-se ao juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ "Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato de interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção." (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, Comentários ao Código de Processo Civil, coordenador Cassio Scarpinella Bueno, Arts. 926 a 1.072 – Parte Especial, p. 398).

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**